

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita do município de Colônia do Piauí/PI (gestão: 1997-2000), em face da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 1126/1999, destinado a promover a construção de melhorias habitacionais rurais.

2. O valor do ajuste perfazia o montante de R\$ 141.195,93, totalmente a cargo da concedente, uma vez que o município tinha isenção com relação à contrapartida.

3. Diante dos pareceres técnicos e do relatório de inspeção **in loco** da Funasa, constatou-se que somente 55,79% das obras previstas no plano de trabalho foram executadas, razão por que a unidade técnica concluiu pelo débito na ordem de R\$ 62.417,71.

4. Ocorre que, a despeito de ter sido regularmente citada, a responsável permaneceu silente, de modo que merece ser considerada revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Registro que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à irregularidade das contas da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, com a consequente imputação de débito e a aplicação de multa.

6. De início, manifesto aqui a minha concordância com o encaminhamento proposto, acolhendo como razões de decidir as considerações tecidas nos autos pela unidade técnica.

7. Nesse ponto, alerto que, conforme ressaltado pela Secex/PI, não incide sobre este processo as disposições da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, a qual poderia dispensar a formalização de TCE ou mesmo autorizar o seu imediato arquivamento quando já constituída, desde que transcorridos longo tempo desde a ocorrência dos fatos.

8. Ocorre que não há impedimento para o prosseguimento do feito no âmbito deste Tribunal, pois a notificação do responsável acerca das irregularidades ocorreu bem antes de se transcorrer o longo interregno temporal, em 6/2/2006 (Peça nº 2, fl. 147).

9. Dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte à responsável do que a condenação proposta pela Secex/PI, haja vista que a execução apenas parcial do objeto ajustado configura dano ao erário.

10. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

11. Nesse ponto, esclareço que a imposição de débito parcial e não total decorre do fato de que não há críticas nos autos acerca da adequabilidade das reformas residenciais efetivamente realizadas, concluindo-se que os respectivos moradores foram beneficiados, ainda que parcialmente.

12. Por tudo isso, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-a ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, além da multa estabelecida no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2014.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator